

**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA S.A. – CEASA/SC**



SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO	5
CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS	5
Seção I - Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos.....	5
Seção II - Da Análise Jurídica	7
Seção III - Do Valor de Referência e da Justificativa de Preço.....	8
Seção IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI	9
CAPÍTULO III - DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL	9
Seção I - Do Patrocínio	9
Seção II - Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios.....	10
TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	12
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	12
Seção I - Dos impedimentos	12
Seção II - Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro.....	14
Seção III - Do Edital	15
Seção IV - Da impugnação e dos esclarecimentos.....	16
CAPÍTULO II - DAS NORMAS ESPECÍFICAS	17
Seção I – Da Prestação de Serviço	17
Seção II – Das obras e serviços de engenharia.....	18
Seção III – Da remuneração variável	21
Seção IV – Da Aquisição de Bens	22
Seção V - Das Contratações Internacionais.....	22
Seção VI - Da Alienação	23
Seção VII – Das Contratações de Publicidade e Propaganda	24
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO	24
Seção I - Da Fase Preparatória.....	26
Seção II - Da Divulgação.....	29
Seção III - Do Modo de Disputa	30
Subseção I - Do modo de disputa aberto	30
Subseção II - Do modo de disputa fechado.....	30
Seção IV - Do Pregão Presencial	30
Seção V - Do Pregão Eletrônico	33
Seção VI - Dos Critérios de Julgamento.....	33
Subseção I - Do menor preço ou maior desconto.....	34



Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica	34
Subseção III - Maior oferta de preço	36
Subseção IV - Maior Retorno Econômico	37
Subseção V - Melhor destinação de bens alienados.....	38
Seção VII - Da Preferência e do Desempate	38
Seção VIII - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	39
Seção IX - Da Negociação	40
Seção X - Da Habilitação	40
Subseção I - Da Habilitação Jurídica	41
Subseção II - Da Qualificação Técnica	42
Subseção III - Da Qualificação Econômico-Financeira	43
Subseção IV - Da Regularidade Fiscal	44
Subseção V - Das Disposições Gerais sobre Habilitação	44
Subseção VI - Da Participação em Consórcio	45
Seção XI - Dos Recursos	46
Seção XII - Do Encerramento	47
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	47
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente	48
Seção II - Do Cadastramento	49
Seção III - Do Sistema de Registro de Preços	49
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	50
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	51
Seção I - Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade	51
Seção II - Da Dispensa de Licitação.....	52
Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação	55
Seção II - Das Pequenas Despesas em Regime de Fundo Fixo.....	56
Seção IV - Do Credenciamento	57
TÍTULO III - DOS CONTRATOS	58
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATAÇÃO	58
Seção I - Da formalização das contratações.....	58
Seção II - Das Cláusulas Contratuais.....	58
Seção III - Da Garantia.....	60
Seção IV - Da Publicidade das Contratações	61
Seção V - Da Duração dos Contratos	61
CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	62



Seção I - Do Pagamento	63
Seção II - Das Alterações Contratuais.....	64
Subseção I - Das Alterações dos Prazos Contratuais	65
Subseção II - Das Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas.....	66
Subseção III - Do Reajuste e da Repactuação	67
Subseção IV - Da Revisão de Contratos.....	69
Seção III - Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto	70
Seção IV - Da Gestão e fiscalização dos contratos.....	70
Seção XI - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	73
CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES	76
Seção I - Do procedimento para aplicação de sanções.....	80
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	81
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	81
CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	83

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 1º. Este Regulamento disciplina os procedimentos licitatórios e de contratações no âmbito das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A., doravante denominada CEASA.

Art. 2º. As contratações da CEASA destinadas à prestação de, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos da Lei nº 13.303, de 2016, e deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da referida Lei.

§1º As contratações realizadas pela CEASA diretamente com empresas controladas, coligadas e subsidiárias, quando for o caso, observam as regras deste Regulamento, podendo se dar com base em quaisquer das hipóteses previstas para aquisição e contratação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme seja o enquadramento da situação.

§2º Aplicam-se às licitações da CEASA as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º A aplicação do presente Regulamento não prejudicará a utilização de dispositivos mais favoráveis previstos na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, ou na Lei Estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008.

§4º As operações para a formação de parcerias societárias, aquisição e alienação de participação em sociedades e operações realizadas no âmbito do mercado de capitais observam a legislação pertinente, não estando abrangidas por este Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS

Seção I - Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 3º. As contratações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II – superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CEASA caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do empreendimento;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CEASA ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º. As contratações e os procedimentos de licitações no âmbito da CEASA serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar custos, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar os benefícios de sua compra ou contratação e bem atender às finalidades estatutárias.

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao Edital, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da CEASA, e às seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos Editais e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas da CEASA;

II – busca da maior vantagem para CEASA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;

IV – adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão na forma eletrônica, instituída pela Lei nº 14.133 de 2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos na Licitação, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 6º. As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 12.305, de 2010, Lei Estadual nº 14.675, de 2009 e normas correlatas.

II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CEASA;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma da Lei Federal nº 10.098/2000; Decreto Federal nº 5.296, de 2004; Lei Estadual nº 17.292, de 2017; NBR 9050 da ABNT e alterações supervenientes, entre outras normas correlatas;

VII - possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial mediação e arbitragem, observado o disposto no Decreto Estadual nº 2.241, de 2022 e suas alterações.

Parágrafo Único – A contratação a ser celebrada pela CEASA da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da CEASA, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. A CEASA deverá realizar os processos de licitação e de contratação direta preferencialmente por meio digital.

§1º Quando o processo for realizado por meio digital, deverão ser observadas as regras técnicas indispensáveis de segurança e armazenamento das informações.

§2º O arquivo oficial ficará na sede da CEASA, porém, a unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio uma via do respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta.

§3º Fica estabelecido o prazo de guarda física de 10 (dez) anos após o término do processo licitatório e da vigência contratual dos documentos referidos no caput, salvo na hipótese de utilização de recursos financeiros decorrentes de convênios ou instrumentos similares que estabeleçam prazo diferenciado.

Seção II - Da Análise Jurídica

Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da CEASA.

§1º Fica dispensada a análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão de editais de licitação e contratos previamente homologados pela Assessoria Jurídica da CEASA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos padronizados, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de parecer jurídico quando a Diretoria Executiva assim o requerer.

§2º Conforme legislação estadual vigente, o disposto no §1º não se aplica às hipóteses de aquisição de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e de comunicação, bem como à contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e implantação de softwares.

§3º A análise jurídica tem por finalidade verificar o atendimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame.

Seção III - Do Valor de Referência e da Justificativa de Preço

Art. 9º. O orçamento estimado do objeto a ser contratado será obtida pelos seguintes meios:

I – pesquisa no banco de preços disponibilizado pelo Estado de Santa Catarina, no Painel de Preços do Governo Federal mantido pelo Ministério do Planejamento ou em outro instrumento congêneres;

II - pesquisa em mídia e sítios especializados ou de domínio amplo;

III - contratações similares realizadas pela própria CEASA ou por quaisquer entes públicos ou privados, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CEASA; ou

V - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada, demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos pelos meios acima elencados, sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Excepcionalmente, mediante justificativa será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§6º Na execução de pequenas despesas, a pesquisa com fornecedores de que trata o inciso V do *caput* deste artigo pode ser realizada por telefone, desde que seja devidamente certificada no processo, conforme formulário próprio:

- I – o nome do atendente do fornecedor;
- II – o nome do empregado da CEASA que realizou a pesquisa;
- III – o número do telefone, data, horário, nome e CNPJ do fornecedor.

Seção IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI

Art. 10. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CEASA poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse privado - PMI.

Art. 11. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CEASA.

Art. 12. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada, mediante análise, pela CEASA, de sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I - publicação de Edital de chamamento público com a identificação da necessidade;
- II – apresentação de projetos, levantamentos, propostas, investigações ou estudos; e
- III – a CEASA fará a avaliação, seleção e aprovação em conformidade com as regras estabelecidas no Edital.

Art. 13. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 14. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CEASA, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 15. O Edital do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

CAPÍTULO III - DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL

Seção I - Do Patrocínio

Art. 16. Para realização de patrocínio, a CEASA poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais,

mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com aprovação prévia da Diretoria Executiva, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

§1º O convênio de patrocínio observará as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§2º As despesas com patrocínio integram o limite de que trata o art. 49 deste Regulamento.

Art. 17. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à CEASA.

Seção II - Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios

Art. 18. - A CEASA está dispensada dos procedimentos licitatórios previstos neste regulamento, além dos casos previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócio definida e específica, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo; e

III - quando o procedimento licitatório constituir óbice intransponível à satisfação das necessidades da CEASA.

§1º. Considera-se oportunidade de negócio, a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I - a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, incluída constituição de empresa *spin off* para exploração de inovação específica, se assim recomendar estudo de viabilidade econômico-financeira, observada a minoria do capital social pertencente ao Estado;

II - a aquisição e a alienação de participação em sociedade e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - estabelecimento de parceria comercial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial; ou

V - locação de ativos.

§2º A contratação a que se refere o inciso V do §1º deste artigo depende de seleção do parceiro por chamamento público.

Art. 19. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CEASA, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I - retorno em receitas financeiras;

II - acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - ganho operacional e de eficiência;

IV - promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;

V - melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas; ou

VI - viabilização de investimentos sem comprometimento financeiro imediato.

§1º Na hipótese referida no *caput* deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

I - as características específicas que definem a escolha do parceiro;

II - a definição e especificação da oportunidade de negócio; e

III - a inviabilidade de procedimento competitivo.

§2º Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;

II - políticas de atuação da CEASA, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos.

III – política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores; e

IV – adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 20. Aplicam-se às contratações de que trata este Capítulo os impedimentos de participar de licitação e de ser contratada pela CEASA previstos no art. 38 da Lei 13.303, de 2016.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 21. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CEASA terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes modalidades:

I – pregão, para bens e serviços comuns; preferencialmente na forma eletrônica.

II – Procedimento de Licitação (PL), na forma deste regulamento.

§1º Procedimento de Licitação (PL) é o procedimento aberto que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da CEASA, nos termos da Lei 13.303, de 2016 e deste Regulamento.

§2º O valor orçado estimado do objeto da licitação será sigiloso, facultando-se à CEASA, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§3º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar no Edital.

§4º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, sempre que solicitado.

§5º O valor orçado estimado, quando sigiloso, será mantido apartado do procedimento licitatório que lhe deu origem e juntada aos autos do processo licitatório após a fase de julgamento das propostas.

§6º As licitações serão processadas e julgadas por pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação, Comissão de Licitação, conforme definido em Resolução Interna aprovada.

§ 7º A CEASA pode utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos do Governo Federal ou outros que entenda devidos para a realização dos procedimentos de licitação, contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

§ 8º Na hipótese do parágrafo § 7º, a CEASA deve prever no edital o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos, que, em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no presente Regulamento.

Seção I - Dos impedimentos

Art. 22. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CEASA a empresa:



I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CEASA;

II - suspensão pela CEASA;

III - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§1º Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CEASA;

b) empregado da CEASA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a CEASA esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CEASA há menos de 6 (seis) meses.

IV – Empresas com registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) ou no Cadastro Nacional Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade (CNCC).

§2º A verificação do atendimento ao presente artigo se dará, cumulativamente, por autodeclaração fornecida pela licitante e pela conferência na etapa de habilitação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846, de 2013.

Seção II - Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro

Art. 23. As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por agente de licitação ou por comissão, permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplente, capacitados, do quadro permanente da CEASA ou, justificadamente, com vínculo efetivo com o Estado de Santa Catarina.

§ 2º O ato da designação, mediante Resolução Interna aprovada pela Diretoria Executiva, da Comissão Permanente de Licitação e do Presidente da Comissão de Licitação fixará prazo de vigência, podendo haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da Diretoria Executiva da CEASA, mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º Na forma de normativo próprio da CEASA, aos membros das comissões permanentes e especiais de licitação e aos pregoeiros poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 5º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 24. As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, mediante Resolução Interna aprovada pela Diretoria Executiva da CEASA.

Art. 25. Compete às comissões de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro:

I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no Edital;

II – receber, processar e julgar as impugnações aos editais de licitação;

III - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

IV - dar ciência aos interessados das suas decisões;

V – elaborar a ata da licitação

VI - encaminhar os autos da licitação à autoridade superior para homologação; e

VII - propor a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções aos licitantes.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III - Do Edital

Art. 26. O Edital deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, quando assim for estipulado;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;



XV - as sanções;

XVI - outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o Edital, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando for o caso;

III - informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;

IV - as especificações complementares e as normas de execução; e

V - a matriz de risco, quando cabível.

Seção IV - Da impugnação e dos esclarecimentos

Art. 27. O Edital de licitação poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o procedimento licitatório ou Pregão, a partir da sua publicação, na forma da Lei.

§2º A comissão de licitação ou o pregoeiro, conforme o caso, deve processar e julgar a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis, contados da interposição.

§3º Na hipótese de a CEASA não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deverá:

I - Na hipótese de ilegalidade insanável, encaminhar o processo à Diretoria Executiva solicitando a anulação da licitação total ou parcialmente;

II - Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no Edital não afetar a participação de interessados no certame ou a elaboração da proposta; e

b) comunicar a decisão da impugnação ao licitante e divulgar no sítio eletrônico da CEASA.

§5º Se a impugnação for julgada improcedente, pelo Presidente da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, a decisão deverá ser encaminhada ao Diretor Presidente para

apreciação. Ocorrendo a homologação, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, divulgar no sítio eletrônico da CEASA, e dar prosseguimento à licitação.

Art. 28. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, conforme o caso, em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

Parágrafo único. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o Edital na condição de anexos.

Art. 29. A apresentação dos envelopes ou o registro de proposta no sistema de licitações eletrônicas implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Edital.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I – Da Prestação de Serviço

Art. 30. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I – Contratação por Preço Unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados. Nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – Contratação por Preço Global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – Contratação por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração; ou

IV – Contratação por Empreitada Integral, nos casos em que a CEASA necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Art. 31. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma simultânea por mais de um contratado.

§1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§2º O Edital deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

Art. 32. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da CEASA deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

Art. 33. A CEASA, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, devem estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus profissionais.

Art. 34. O critério de julgamento a ser adotado para o disposto nesta seção será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Seção II – Das obras e serviços de engenharia

Art. 35. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, além dos regimes de execução dispostos no artigo 30 poderá ser utilizada contratação integrada ou semi-integrada, observados os seguintes requisitos:

I - o Edital deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de contratação semi-integrada e ainda nos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global e de empreitada integral;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

d) matriz de riscos;

II – o orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

III – no caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no inciso II, formalmente justificada, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em contratos pretéritos celebrados pela CEASA ou empresas congêneres, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou pesquisa de mercado.

IV - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

V - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, observado o § 1º do artigo 37 deste Regulamento.

Art. 36. Nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, a CEASA deverá utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que justificado.

§ 1º A ausência de projeto básico, por si só, não constitui justificativa para escolha do regime de execução integrada.

§ 2º O regime de contratação integrada será adotado quando técnica e economicamente justificado e o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – Inovação tecnológica ou técnica;

II – Possibilidade de execução com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

III – Possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 3º Na contratação integrada a CEASA elaborará o anteprojeto, ficando sob responsabilidade da contratada a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§ 4º Caso a CEASA não detenha corpo técnico e legalmente habilitado para elaborar o anteprojeto de engenharia ou o projeto básico, poderá decidir pela contratação de terceiros, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 5º Compete ao responsável técnico que elaborar os projetos, pertencente ou não aos quadros da CEASA, providenciar as respectivas ARTs (engenheiros) ou RRTs (arquitetos) de projeto, na forma determinada pelos respectivos conselhos profissionais (CREA/CAU) e legislação vigente.

Art. 37. O Edital deverá conter Matriz de Risco para obras e serviços de engenharia, especialmente nos regimes de execução integrada e semi-integrada, podendo ser estendida aos demais objetos, quando compatível com suas características.

§ 1º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 2º A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré- definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 3º A elaboração da matriz de risco levará em consideração:

I - O grau em que a parte pode influenciar ou controlar o resultado sujeito a riscos; e

II - A capacidade da parte de suportar o risco com menor custo.

Art. 38. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CEASA.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CEASA no curso da licitação.

Art. 39. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 40. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação, preferencialmente por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 69 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Seção III – Da remuneração variável

Art. 41. Na contratação de obras e serviços, inclusive os de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela CEASA no Edital ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo, do termo de referência ou do memorial descritivo dos serviços.

§1º A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado na licitação para a respectiva contratação, contemplando:

- I – Os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II – As faixas de remuneração; e

III - O benefício a ser obtido pela CEASA.

§ 2º Eventuais ganhos provenientes de ações da CEASA ou da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a CEASA.

§ 4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

Seção IV – Da Aquisição de Bens

Art. 42. Na licitação para aquisição de bens, a CEASA poderá:

I – Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto, mediante justificativa elaborada pela área demandante;

b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, mediante justificativa elaborada pela área demandante; ou

c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”, mediante justificativa elaborada pela área demandante.

II – Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada, pela área demandante, a necessidade de sua apresentação;

III – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada ou pela própria CEASA.

IV – Solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo Único – O Edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas Brasileiras reconhecidas ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 42-A. A aquisição de bens de consumo de categoria de luxo deverá atender, no que couber, ao Decreto estadual nº 2.355, de 2022 ou norma superveniente.

Art. 43. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da CEASA, à relação das aquisições de bens efetivada, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor; e

III - valor total de cada aquisição.

Seção V - Das Contratações Internacionais

Art. 44. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o Edital deverá observar as seguintes disposições:

I – Diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

II - Exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional; e

III – Necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 45. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§ 1º Na situação prevista no *caput* também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste Regulamento quando compatível.

Seção VI - Da Alienação

Art. 46. A alienação de bens de propriedade da CEASA será precedida de:

I – Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

II – procedimento de licitação, ressalvado o previsto no §3º do artigo 28 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I - Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no patrimônio da CEASA;



II – Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III - Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina;

IV - Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; e

VI - Outros fatores ou redutores de igual relevância, devidamente fundamentados no processo.

§ 2º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I – Alienação gratuita ou onerosa;

II – Cessão ou Comodato.

Seção VII – Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Art. 47. A licitação e a contratação de serviços de publicidade observarão as diretrizes e os procedimentos da Lei Federal nº 12.232, de 2010 e legislação estadual correlata.

Art. 48. As despesas com publicidade e patrocínio da CEASA não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria executiva da CEASA, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da CEASA e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à CEASA realizar, em ano de eleições gerais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 49. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I – Preparação;
- II – Divulgação;
- III – Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – Julgamento;
- V – Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI – Negociação;
- VII – Habilitação;
- VIII – Interposição de recursos;
- IX – Adjudicação do objeto;
- X – Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que justificado no processo e expressamente previsto no Edital.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela CEASA e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo Edital, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE) e no sítio eletrônico da CEASA.

§3º Serão juntados ao processo licitatório:

- a) pedido de licitação ou solicitação de material;
- b) autorização para instauração do processo;
- c) projeto básico, projeto executivo, anteprojeto de engenharia ou termo de referência, conforme o caso;
- d) indicação do recurso orçamentário;
- e) ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- f) Edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- g) comprovante de publicidade da licitação;
- h) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- i) atas da sessão, relatórios e deliberações da comissão de licitação ou pregoeiro e do Diretor Presidente;
- j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

- k) atos de adjudicação e homologação do objeto da licitação;
- l) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- n) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, e respectivos aditivos;
- o) outros comprovantes de publicações;
- p) licenças ambientais, alvará de construção ou demais certidões cabíveis; e
- q) demais documentos relativos à licitação.

Art. 50. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação, agente de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Seção I - Da Fase Preparatória

Art. 51. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CEASA, em que sejam definidos os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

§ 1º A unidade responsável pelo planejamento da contratação identificará com precisão as necessidades da CEASA a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, considerando eventuais requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, e ainda os aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação. Portanto, observará dentro outros, os seguintes pressuposto:

I – identificação da necessidade;

II – prospecção de mercado;

III – avaliação da oportunidade e conveniência da contratação; e,

IV – elaboração ou revisão do Memorial Descritivo ou da Especificação Técnica do objeto a ser contratado.

§ 2º A CEASA poderá constituir, especialmente nas contratações de elevado vulto, Comissão de Planejamento da Contratação (CPC), consistente no conjunto de empregados que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Art. 52. Na fase preparatória são praticados, conforme o caso, os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, estudo técnico preliminar, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, do orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar (ETP):

I – Será obrigatório nos seguintes casos:

- a) em contratação de obras e serviços de engenharia, conforme art. 42, VIII, da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- b) em contratações de grande vulto;
- c) em contratações de prestação de serviços terceirizados, independentemente do valor;
- d) em contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cujos valores ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016; e
- e) contratações internacionais;

II - será facultativo nos seguintes casos:

- a) contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- b) emergência ou calamidade pública, conforme inciso XV do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- c) contratação direta por inexigibilidade, nos casos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- d) em demais objetos, quando compatível com suas características e riscos envolvidos;

III - será dispensado nos seguintes casos:

- a) prorrogações contratuais;
- b) quando já tiver sido elaborado estudo técnico preliminar para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;

IV - observará, no que couber, os procedimentos e requisitos previstos nos arts. 9º a 18 do Decreto Estadual nº 47, de 2023 ou norma que vier a substituí-lo.

§ 2º anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência, observadas as exigências e definições do art. 42, VII, VIII e X, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, conterão, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - justificativa da contratação;

II - definição:

- a) do objeto da contratação e suas especificações técnicas, de forma clara, precisa e sucinta;
- b) do modo de disputa e do critério de julgamento;
- c) do valor da contratação conforme orçamentos e preços de referência, remuneração ou prêmio, segundo critério de julgamento adotado;

- d) dos requisitos de conformidade das propostas;
- e) dos requisitos de habilitação;
- f) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções;
- g) do prazo, local e condições de entrega ou execução; e
- h) do acordo de nível de serviço, quando for o caso.

III - justificativa técnica, com a devida aprovação do Diretor Presidente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 49;

IV - justificativa para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; ou
- d) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano de negócios e investimentos, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 5 (cinco) anos;

VII - motivação da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos art. 29, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que a medida seja viável técnica e economicamente e que não haja perda de economia de escala, salvo justificativa em contrário;

VIII – prazo de validade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções; e

XIV – matriz de riscos, quando for o caso.

§ 3º Na fase interna serão elaborados, além do previsto no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - Edital;

II - minuta do contrato, quando houver; e

III - ato de designação da Comissão de Licitação ou do pregoeiro.

§ 4º O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável, como, por exemplo: Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei Federal nº 7.802, de 1989 e Decreto Federal nº 4.074, de 2002 (Agrotóxicos); Lei Federal nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei Federal nº 10.295, de 2001 (Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia); Lei Estadual nº 14.675, de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente); Lei Estadual nº 14.829, de 2009 (Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina), normas do CONAMA, CONSEMA, IBAMA, INMETRO, IMA/SC, entre outras.

Seção II - Da Divulgação

Art. 53. O aviso com o resumo do Edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) e no sítio eletrônico da CEASA.

§ 1º Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, no sítio eletrônico da CEASA.

§2º Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do Edital:

I – Para aquisição e alienação de bens:

- a) 08 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; ou
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 3º As modificações promovidas no Edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a participação de interessados no certame ou a preparação das propostas.

§ 4º O extrato do contrato e aditivos dele decorrentes, inclusive nos casos de dispensa, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE) até o último dia útil do mês subsequente à sua assinatura, e no sítio eletrônico da CEASA, contendo a razão social da contratada, o objeto, o prazo de vigência e o valor do contrato, sendo que seus efeitos operam a partir da assinatura dos respectivos instrumentos.

Seção III - Do Modo de Disputa

Art. 54. No procedimento de licitação, poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Subseção I - Do modo de disputa aberto

Art. 55. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O Edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.

§ 2º Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – A apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

b) Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II – O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 3º Nos procedimentos de licitação com modo de disputa aberto, o Edital poderá prever a combinação com o modo fechado de forma a possibilitar aos licitantes, após o encerramento da etapa de oferta de lances, a apresentação de última proposta com divulgação simultânea aos participantes.

Subseção II - Do modo de disputa fechado

Art. 56. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Seção IV - Do Pregão Presencial

Art. 57. As licitações na modalidade de pregão presencial (PP) observarão o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, que se enquadram como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), quando for o caso, e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Edital;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor, podendo o Edital prever lance mínimo;

IV - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital;

VI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), na forma dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que se dará da seguinte forma:

- a) na modalidade de pregão, entende-se haver o empate ficto quando as ofertas apresentadas pelas ME ou EPP sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço, desde que a primeira colocada não seja ME ou EPP;
- b) ocorrendo o empate, a ME ou EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, sob pena de preclusão;
- c) não ocorrendo a manifestação da ME ou EP, na forma da alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- d) caso sejam identificadas propostas de ME ou EPP empatadas, no referido intervalo de 5% (cinco por cento), será realizado sorteio para definir qual delas poderá apresentar nova oferta, conforme alíneas anteriores;
- e) havendo êxito no procedimento previsto nas alíneas anteriores, a ME ou EPP assumirá a condição de melhor classificada no certame, para fins de aceitação. Não havendo êxito, ou tendo sido a melhor oferta inicial apresentada por ME ou EPP, ou ainda não existindo ME ou EPP participante, prevalecerá a classificação inicial;

VII – somente após o procedimento de desempate ficto, quando houver, e a classificação final dos licitantes, será cabível a negociação de preço junto ao licitante classificado em primeiro lugar;

VIII – havendo eventual empate entre propostas, ou entre propostas e lances, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



IX – persistindo o empate, o critério de desempate será sorteio;

X - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XI - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no Edital;

XII - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no Edital e neste Regulamento;

XIII - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do cadastramento da CEASA, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIV - o pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, observando-se o disposto no inciso XIV deste artigo, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIX - a falta de manifestação imediata do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XX - decididos os recursos, o Diretor Presidente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; e

XXI - homologada a licitação pelo Diretor Presidente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em Edital.

XXII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato aplicar-se-á o disposto no inciso XVI

Parágrafo único. O Edital poderá prescindir das etapas dos incisos III e IV do caput, mediante justificativa aprovada pelo Diretor Presidente, quando o valor utilizado como parâmetro para julgamento for de dimensão tão diminuta que sua aplicação represente restrição à maior competitividade nos lances.

Seção V - Do Pregão Eletrônico

Art. 58. As licitações serão realizadas preferencialmente na modalidade de pregão eletrônico (PE) e observarão o seguinte procedimento:

I - todos os atos relativos à fase de preparação e às exigências a serem realizados no edital será regido pelas disposições da Lei federal nº 13.303, de 2016 e deste Regulamento, inclusive sobre veículos de publicação e prazos de divulgação de edital, sigilo do valor estimado da contratação, impedimentos e requisitos de habilitação, obrigatoriedade de negociação, sanções administrativas, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação a edital, afastando-se as normas da Lei federal nº 14.133/2021;

II - as normas da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicam-se apenas para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação, sendo que o prazo do recurso e das contrarrazões será 05 (cinco) dias úteis;

§ 1º. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada no procedimento licitatório e autorizada pelo Diretor Administrativo Financeiro.

§ 2º. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à CEASA responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 3º. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Seção VI - Dos Critérios de Julgamento

Art. 59. No procedimento de licitação poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I – Menor Preço;
- II – Maior Desconto;
- III – Melhor Combinação de Técnica e Preço;
- IV – Melhor Técnica;
- V – Melhor Conteúdo Artístico;

VI – Maior Oferta de Preço;

VII – Maior Retorno Econômico;

VIII – Melhor Destinação de Bens Alienados.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no Edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 5º deste Regulamento.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no Edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no Edital.

Subseção I - Do menor preço ou maior desconto

Art. 60. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CEASA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital.

Parágrafo Único – Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no Edital.

Art. 61. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no Edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o Edital.

§2º A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

§3º Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no Edital.

§4º O Edital poderá prever como critério de julgamento o maior desconto sobre catálogo ou tabelas oficiais do fabricante.

Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 62. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no Edital e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§2º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados da CEASA ou não.

§3º Deverão constar no processo administrativo as motivações para definição dos fatores de ponderação utilizados para classificação das propostas.

Art. 63. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no Edital.

§1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§3º O Edital pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§4º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no Edital e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no Edital;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no Edital.

IV – A critério da Comissão de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 64. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no Edital e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Art. 65. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§1º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§2º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§4º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III - Maior oferta de preço

Art. 66. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CEASA, como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de valores a título de adiantamento a ser definido no Edital.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CEASA caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§3º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§4º Na licitação para alienação de bens móveis inservíveis a fase de habilitação limita-se à comprovação do recolhimento de quantia não inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação, na forma da Lei Estadual nº 5.164, de 27 de novembro de 1975.

§5º O Edital estabelecerá as condições para pagamento e entrega do bem ao arrematante.

Subseção IV - Maior Retorno Econômico

Art. 67. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CEASA, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CEASA, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O Edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, além do desconto da remuneração do contratado será aplicada sanção prevista no contrato.

§6º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 68. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II – Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção V - Melhor destinação de bens alienados

Art. 69. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo Edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no Edital, oferte o preço estimado pela CEASA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§2º O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá resultar na restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CEASA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção VII - Da Preferência e do Desempate

Art. 70. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Não basta o enquadramento como ME ou EPP para gozar do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, sendo necessário, cumulativamente, que a pessoa jurídica não incida em nenhuma das vedações previstas no art. 3º, §4º, da referida lei.

Art. 71. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (se for o caso, conforme o objeto licitado) e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quais sejam:

a) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme art. 5º do Decreto Federal nº 11.430, de 2023 ou norma que vier a substituí-lo ou regulamento do Poder Executivo estadual que disciplinar a matéria;

- b) desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;
- c) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do Estado;
- d) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- e) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- f) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

IV - sorteio.

Parágrafo único. Para fins de verificação de empate, serão consideradas as propostas com valores idênticos.

Seção VIII - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 72. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I – Contenham vícios insanáveis;
- II – Descumpram especificações técnicas constantes do Edital;
- III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEASA;
- IV – Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; ou
- V – Apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º A CEASA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CEASA; ou

II - Valor do orçamento estimado pela CEASA.

§4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Edital.

§5º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CEASA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§6º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção IX - Da Negociação

Art. 73. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CEASA deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§2º A negociação de que trata o §1º deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º Se depois de adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção X - Da Habilitação

Art. 74. Na habilitação a CEASA limitar-se-á a exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da especificidade do objeto:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§2º Reverterá a favor da CEASA o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso V do *caput*, caso o vencedor não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Subseção I - Da Habilitação Jurídica

Art. 75. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, restringir-se-á em:

I - Pessoa Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

b) inscrição do ato constitutivo, no caso de associações, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício.

c) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.

d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

e) Comprovante de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.

f) Negativa de registro da consulta ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), mantido pela CGU, quando for o caso de contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para verificação da ausência de impedimentos à celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

g) Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.303, de 2016, e da Lei Estadual nº 16.493, de 05 de dezembro de 2014.

II - Pessoa Física ou Empresário Individual:

a) Identificação civil e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

b) Comprovante de domicílio.

c) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresário individual.

d) Inscrição junto ao INSS (NIT ou PIS/PASEP).

e) Cópia do passaporte com visto em conformidade com a legislação federal vigente que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

f) Comprovante de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.

g) Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.303, de 2016, e da Lei Estadual nº 16.493, de 05 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. As declarações referenciadas na alínea “g” do inciso I, e na alínea “g” do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, poderão ser substituídas por manifestação de



conhecimento e aceitação do licitante, ou ainda por cláusula contratual que apresente a redação completa dos dispositivos referidos.

Subseção II - Da Qualificação Técnica

Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

VI – comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.

§ 2º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português e desde que a CEASA não suscite questionamentos sobre a idoneidade da entidade emissora do atestado.

§3º Em se tratando de serviços continuados ou obras de maior complexidade e risco, o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§4º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CEASA.

§5º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.

§6º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput*.

§7º Quando admitida a subcontratação, a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado ao percentual do objeto a ser licitado previsto no edital, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§8º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§9º Na hipótese do §8º, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Subseção III - Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 77. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou da recuperação judicial ou extrajudicial;

II – certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da CEASA, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput*, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A CEASA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Subseção IV - Da Regularidade Fiscal

Art. 78. A documentação relativa à regularidade fiscal restringir-se-á em:

I - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

II - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

III – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Parágrafo único. Para a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, além dos documentos referidos nos incisos I a III, deverá ser exigida a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), na forma do art. 642-A da CLT.

Subseção V - Das Disposições Gerais sobre Habilitação

Art. 79. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados:

I - em original;

II - mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CEASA, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, na forma da Lei Estadual nº 16.741, de 2015 e Lei Federal nº 13.726, de 2018 (Lei da Desburocratização) e suas alterações;

III - mediante cópia autenticada por advogado constituído pelo licitante ou contratado, declarando que confere com o original, na forma da Lei Estadual nº 18.347, de 2022;

IV - por publicação em órgão da imprensa oficial;

V - mediante obtenção pela internet em sítios oficiais do órgão ou entidade emissor.

§1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral da CEASA.

§2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, traduzidos para a língua portuguesa.

§3º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§4º Eventual ausência de original apto à comprovar a autenticidade de documento apresentado poderá ser sanada mediante diligência, conforme parágrafo único do artigo 25 deste Regulamento.

§5º Em se tratando de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da CEASA, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 80. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental.

IV – É dever do licitante, bem como do contratado, manter o seu endereço atualizado, presumindo-se válidas todas as intimações, notificações e demais correspondências encaminhadas ao endereço constante nos cadastros da CEASA.

Subseção VI - Da Participação em Consórcio

Art. 81. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no Edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no Art. 75 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CEASA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, no mesmo lote ou item da licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção XI - Dos Recursos

Art. 82. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da divulgação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§2º No caso de inversão de fases, ou seja, quando a habilitação anteceder a fase de apresentação de lances ou propostas, a interposição de recursos será admitida em dois momentos distintos, considerando o prazo limite de 5 (cinco) dias úteis a partir da divulgação do julgamento da habilitação e do encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

§3º Quando ocorrer a inversão de fases prevista no parágrafo anterior, ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe a desclassificação por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§4º O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

§5º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§6º O recurso terá efeito suspensivo.

§7º A renúncia do direito de recorrer manifestada por todos os licitantes, inclusive de forma eletrônica, importará no seguimento do processo em suas etapas posteriores.

§8º Em se tratando de pregão, presencial ou eletrônico, o prazo recursal é o definido nos artigos 57 e 58 deste Regulamento e observarão o disposto nos arts. 164 e 165, da Lei Federal nº 14.133, de 2022.

Art. 83. O recurso será dirigido ao Diretor Presidente, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar ou encaminhar devidamente informado para decisão.

Art. 84. O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção XII - Do Encerramento

Art. 85. Expirado o prazo de recurso sem manifestação, a comissão de licitação ou o pregoeiro estarão autorizados a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 86. Decididos eventuais recursos, o Diretor Presidente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, ou decidirá pela sua revogação ou anulação.

Art. 87. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 88. A CEASA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 89. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 73 deste regulamento e no inciso II do § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 13.303/2016, o Diretor Presidente poderá decidir pela revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 112 deste regulamento.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, após assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 90. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

I – Pré-qualificação Permanente;

II – Cadastramento;

III – Sistema de Registro de Preços; e

IV – Catálogo Eletrônico de Padronização.

Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 91. A CEASA poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinada a identificar:

I – Fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CEASA.

§1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º A CEASA poderá restringir aos fornecedores ou produtos pré-qualificados a participação em suas licitações.

§3º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados em sítio eletrônico.

§4º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§6º A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§7º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade mediante oferta de amostra ou outra demonstração constante no respectivo instrumento convocatório.

Art. 92. Sempre que a CEASA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverão convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação do edital em sítio eletrônico mantido pela CEASA.

§1º Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

§2º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§3º A CEASA poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I – Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II – Conste na convocação para a pré-qualificação o prazo mínimo necessário para a análise e decisão sobre o pedido de pré-qualificação;

III – Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e

IV – O instrumento convocatório seja publicado no DOE.

§4º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que já estejam regularmente pré-qualificados na data da publicação do instrumento convocatório, ou cujo pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente, contanto que tenha atendido ao prazo de que trata o inciso II do §3º deste artigo.

Seção II - Do Cadastramento

Art. 93. A CEASA poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

§1º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previamente divulgados no sítio eletrônico da CEASA.

§2º É responsabilidade do pretense fornecedor manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§4º Para fins de habilitação, a CEASA poderá utilizar registros cadastrais certificados por outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 94. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 95. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O recurso será dirigido àquele que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar ou encaminhar devidamente instruído ao Diretor Presidente, para decisão.

Seção III - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 96. O Sistema de Registro de Preços, observado o art. 34 da Lei Federal 13.303 de 2016, será regido por decreto do Poder Executivo estadual, aplicando-se apenas aquilo que não for contrário à Lei Federal nº 13.303, de 2016, e as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, ou pelo procedimento próprio da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro de preços, consignado em Edital;

V - inclusão, na respectiva ata de registro de preços, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§1º Os contratos advindos da ata serão celebrados com o licitante vencedor do certame e, quando do impedimento deste, com os demais licitantes, na ordem de classificação, desde que os preços estejam compatíveis com o orçado.

§2º Na impossibilidade da contratação com o primeiro colocado, e havendo mais de um licitante com o mesmo preço registrado, será procedido sorteio para a posterior contratação.

§3º A existência de preços registrados não obriga a CEASA a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 97. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CEASA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Único – O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

I – A especificação de bens, serviços ou obras;

II – Descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III – Documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Art. 98. As aquisições de materiais/equipamentos preferencialmente ocorrerão mediante prévia padronização homologada no Catálogo de Materiais da CEASA.

Art. 99. Todos os objetos passíveis de padronização, quando padronizados pelas áreas técnicas, serão disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da CEASA, acompanhados das respectivas especificações e marcas já catalogadas.

Art. 100. Materiais e equipamentos aplicados em obras da CEASA, inclusive os adquiridos por terceiros, devem atender aos requisitos do Catálogo Eletrônico de Padronização, quando existente.

CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 101. A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade e dispensa de licitação observarão as disposições do artigo 9º deste Regulamento.

Art. 102. O extrato dos termos contratuais de dispensa e inexigibilidade de licitação e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no sítio oficial da CEASA.

§ 1º Estarão dispensados de publicação no DOE, os extratos, contratos e seus respectivos aditamentos, de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II do artigo 105 deste Regulamento, assim como demais instrumentos, inclusive derivados de inexigibilidade de licitação, cujos valores não excedam a 20% (vinte por cento) do estabelecido no inciso II do artigo 105 deste Regulamento.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações de dispensa e inexigibilidade de licitação celebradas no período, até o final do mês subsequente.

§ 3º As ratificações nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação estarão dispensados de publicação no DOE.

Art. 103. Os processos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação contarão com os documentos de habilitação jurídica (art. 75), de regularidade fiscal (art. 78), cabendo à CEASA exigir comprovações de qualificação técnica e capacidade econômico-financeira conforme a complexidade do objeto a ser contratado.

§ 1º – Deverá constar no processo de contratação direta:

I - termo de referência da contratação, memorial descritivo, projeto básico ou documento congênere evidenciando objeto, valor, especificações e prazos;

II - justificativa da necessidade de contratação, dos preços e da razão de escolha do contratado;

III - previsão de recursos orçamentários;

IV - comprovação da condição de exclusividade do contratado ou caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

V - autorização da contratação; e

VI - parecer jurídico.

§ 2º Poderão ser dispensados de emissão de Parecer Jurídico os processos que utilizem documentos padronizados previamente aprovados pela Área Jurídica nas contratações diretas a que se referem os incisos I e II do artigo 105 deste Regulamento, assim como nas inexigibilidades que não ultrapassem o valor do inciso II do artigo 105 deste Regulamento.

Art. 104. Nas contratações diretas em que é dispensada a redução a termo do contrato, na forma do artigo 113 deste Regulamento, a documentação do potencial contratado será restrita:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso.

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Certificado de regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou declaração de que não ocupa posição de empregador.

IV - Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda do Estado de Santa Catarina.

V - Comprovante do registro a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.

VI - Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.303, de 2016 e da Lei Estadual nº 16.493, de 2014.

§ 1º A declaração referenciada no inciso VI do *caput* poderá ser substituída por manifestação de conhecimento e confirmação dessa condição pelo contratado.

§2º Quando a contratação de que trata o *caput* deste artigo for vinculada a disputa de preços entre os proponentes, a CEASA poderá conceder prazo para regularização de documentos necessários ao referido processo.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

Art. 105. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CEASA, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório;

IV - quando as propostas apresentadas no procedimento licitatório anterior tiverem consignados preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia ou pesquisa de preços ao mercado realizada na região do imóvel.

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento ou de concessão ou permissão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica, gás natural ou saneamento e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas estatais, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da estatal;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem;

XIX - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

XX - para a publicação em diários oficiais, impressão de formulários padronizados de uso da CEASA, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

§ 1º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CEASA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de enriquecimento ilícito.

§ 3º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CEASA.

§ 4º É vedado o fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo

exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§ 5º Além de outros meios de obtenção de propostas de preços, as contratações de dispensa de licitação relacionados aos Incisos I e II do *caput* deverão preferencialmente ser realizadas mediante cotação de preços, em portal disponibilizado na internet, informando o objeto detalhado, prazos e demais condições e permitindo o oferecimento das respectivas propostas, sendo que eventuais propostas de preços recebidas através de outros meios legais poderão fazer parte do processo de contratação, desde que recebidas até o dia e hora agendados para o recebimento da documentação e proposta inicialmente estabelecidos.

§6º A contratação de que trata o inciso XIX, se prever cláusula de exclusividade, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 106. A contratação por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

III - Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - Na participação da CEASA em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu objetivo social em eventos no país e no exterior, inclusive mediante a compra ou locação de espaços físicos, registrando as motivações e benefícios em processo administrativo;

V - Para inscrições em congressos, seminários, treinamentos e eventos similares, quando ultrapassado o valor estabelecido pelo inciso II do art. 105 deste Regulamento.

§ 1º - A comprovação de exclusividade de que trata o inciso I, será atendida através de atestado fornecido pelo órgão de registro, órgão público, pelo Órgão de Classe Patronal, ou por entidade associativa setorial de âmbito nacional.

§2º - Na indisponibilidade do documento de que trata o parágrafo anterior e havendo declaração fornecida pelo fornecedor do objeto acerca da sua exclusividade, assumindo a responsabilidade civil e criminal pela declaração, a CEASA deverá realizar consulta formal ao mercado por meio de publicação em jornal de circulação diária estadual e divulgação na internet com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação de possíveis interessados em comercializar o referido objeto.

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Na contratação de que trata o inciso IV deste artigo, quando ocorrido no exterior e for organizado por instituição estrangeira, basta reconhecimento pela CEASA da relevância da feira, congresso ou evento similar, dispensados os documentos de habilitação.

Seção II - Das Pequenas Despesas em Regime de Fundo Fixo

Art. 107. Poderão ser realizadas pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, assim consideradas as que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CEASA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

§1º Fica estabelecido o limite máximo mensal de pequenas despesas em regime de fundo fixo em 6% (seis por cento) do valor referido no inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016 a serem observados pelas respectivas unidades da CEASA, vedada a utilização desse fundo para aquisição de gêneros alimentícios.

§2º A execução de pequenas despesas em regime de Fundo Fixo não demanda a formalização de processos de dispensa de licitação quanto às exigências do presente Regulamento, e ainda, dispensados da celebração de contrato, justificativa de preços ou demais documentos, bastando para tanto a apresentação da nota fiscal ou recibo respectivo.

§3º As contratações das Pequenas Despesas em regime de Fundo Fixo visam atender demandas imprevistas e propiciar celeridade e economicidade aos processos da CEASA, sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade orçamentária da área executante, a qual poderá adotar outros meios dispostos no presente Regulamento visando a transparência e/ou competição entre fornecedores.

§ 4º É vedada a utilização de contratação das pequenas despesas em regime de fundo fixo que leve ao fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo

exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§5º A responsabilidade pelas pequenas despesas em regime de fundo fixo será da Área ou Unidade que as executou, devendo constar a assinatura e a identificação do responsável da respectiva área no documento fiscal.

Seção IV - Do Credenciamento

Art. 108. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por Edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CEASA.

§1º A CEASA poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

§2º. As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no caput do art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016 e pressupõem a contratação sob demanda de todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

Art. 109. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de Edital contendo os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CEASA na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CEASA com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no Art. 54 deste Regulamento.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CEASA, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATAÇÃO

Seção I - Da formalização das contratações

Art. 110. Os contratos firmados regulam-se pelas suas cláusulas, pelas disposições da Lei nº 13.303, de 2016, pelas regras deste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 111. A ausência de formalização contratual não exonera a CEASA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo as contratações de pequena despesa.

Art. 112. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a CEASA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 113. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CEASA.

Parágrafo único. A CEASA estabelecerá em resolução interna o valor limite a ser considerado como pequena despesa para fins deste artigo.

Art. 114. A CEASA poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual.

Parágrafo único. Quando a contratação contemplar a cessão da titularidade da propriedade intelectual, deve ser incluso o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CEASA.

Seção II - Das Cláusulas Contratuais

Art. 115. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:



I - os nomes das partes e os de seus representantes, o número do contrato e do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento e os critérios do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos de vigência e execução, conforme o objeto contratual, prevendo suas datas de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório e definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores ou percentuais das multas;

VIII - as hipóteses de rescisão;

IX - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

X - o reconhecimento dos direitos da CEASA, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao Edital da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes quando houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CEASA para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela Diretoria Executiva.

§ 4º Alternativamente ao §3º deste artigo, os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

§ 5º Os contratos resguardarão à CEASA o direito de ser indenizada inclusive pelo valor que ultrapassar o montante da multa contratual.

Seção III - Da Garantia

Art. 116. A critério do Diretor Presidente, em cada caso, e desde que prevista no Edital, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, isto é, aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CEASA, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CEASA, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§6º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no Edital caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§7º Em caso de pendências, tais como a aplicação de penalidade do contratado, apurada por procedimento administrativo próprio, o valor poderá ser descontado ou glosado do valor da garantia.

§8º Nos contratos com previsão de apresentação de garantias não será permitida a emissão de autorização de serviços sem que a referida garantia tenha sido apresentada pelo contratado.

§9º A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida pelo contratado, deve assegurar o pagamento de:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

II – prejuízos diretos causados à CEASA decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

III – multa moratórias e compensatórias aplicadas pela CEASA à contratada; e,

IV – obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

Seção IV - Da Publicidade das Contratações

Art. 117. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no DOE e em sítio eletrônico da CEASA, sendo que seus efeitos operam a partir da assinatura dos respectivos instrumentos.

§ 1º Os contratos, convênios e acordos administrativos e suas respectivas alterações, mediante aditivos, deverão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos seguintes elementos indispensáveis à sua validade:

I - Nome da CEASA;

II - espécie e número;

III - nomes das partes contratantes, convenientes ou acordantes;

IV - objeto resumido;

V - valor;

VI - prazo de vigência; e

VII - data de assinatura e indicação dos signatários.

§1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada até o final do mês subsequente à assinatura, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Seção V - Da Duração dos Contratos

Art. 118. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:



I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CEASA;

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III - Nos casos em que a CEASA figurar como contratada para atividades finalísticas relacionadas com seus respectivos objetos sociais;

IV - Quando incidir legislação específica para o objeto do contrato; ou

V - Nos casos em que a CEASA figurar como usuária de serviços públicos.

Parágrafo Único – É vedado o contrato por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 119. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§1º A CEASA deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida, e se necessário, mediante abertura de processo interno de apuração de penalidade.

§2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 120. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CEASA a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 121. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CEASA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CEASA.

Art. 122. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§1º A CEASA poderá conceder um prazo de até 15 (quinze) dias para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a CEASA a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§3º O valor retido na forma do §2º deste artigo será mantido e aplicado em conta bancária específica até a comprovação da regularidade da contratada.

Art. 123. Estando a contratada em débito com a CEASA, caberá a compensação na forma dos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Estando a contratada em débito com o Estado de Santa Catarina, a CEASA informará à Procuradoria Fiscal dessa condição e dos pagamentos processados.

Art. 124. Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias, quando for o caso.

Art. 125. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto de menor relevância, que deverá ser previsto no respectivo Edital e contrato.

Parágrafo único. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor, conforme artigo 76, §7º, deste Regulamento.

Art. 126. Não será admitida a cessão de contrato ou de crédito oriundo dos contratos celebrados com a CEASA.

Parágrafo único. Na hipótese de a contratada pretender utilizar o crédito do contrato como garantia junto a instituição financeira, poderá indicar conta bancária de sua titularidade específica para o recebimento, cuja alteração posterior somente será procedida pela CEASA mediante anuência da instituição financeira.

Seção I - Do Pagamento

Art. 127. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou documento equivalente, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens.

§ 1º A nota fiscal ou documento equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º Nas transações sujeitas a tributação é obrigatória a emissão de nota fiscal.

§ 3º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar acordo de nível de serviço com a qualidade mínima exigida às atividades contratadas, conforme relatório técnico ou análogo.

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 4º O pagamento da última parcela somente será liberado pela CEASA após o recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI, no caso de obras.

§5º A contratada arcará com o custo de tarifa da transferência eletrônica quando indicar para pagamento instituição bancária diversa da utilizada pela CEASA.

Seção II - Das Alterações Contratuais

Art. 128. As alterações dos termos dos contratos serão realizadas por meio de termo aditivo, por acordo entre as partes, e ocorrerá nas hipóteses de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, ou
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, conforme §1º do art. 81 da Lei Federal 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no Edital e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 129. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo art. 81, §1º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceita pela CEASA.

§ 2º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, na forma dos §§ 1º e 7º do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 3º. É vedada a celebração de termos aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Subseção I - Das Alterações dos Prazos Contratuais

Art. 130. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observados os seguintes requisitos:

I - haja interesse da CEASA;

II - exista previsão no Edital e no contrato;

III - exista vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV - exista recurso orçamentário ou previsão no plano de negócios e investimentos da CEASA para atender a prorrogação;

V - as obrigações da contratada tenham sido satisfatoriamente cumpridas;

VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII - seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

IX – haja autorização do Diretor Presidente.

Parágrafo único. A existência de sanções restritivas que impeçam a contratada de participar de procedimentos licitatórios e contratar com a CEASA não constituirá impedimento à prorrogação de contrato já firmado, porém será ponderada quando da decisão.

Art. 131. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente expressos no processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CEASA;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, ou congênere, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CEASA;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CEASA em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da CEASA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Art. 132. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão prorrogados, a critério da CEASA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no Edital e contrato, e sem operar qualquer recomposição de preços, a fim de atender o interesse público.

Subseção II - Das Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas

Art. 133. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, acompanhada das planilhas e subsídios técnicos necessários, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CEASA.

§2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo, sendo seus preços validados por meio de pesquisa de mercado, banco de preços, tabelas oficiais ou instrumentos similares, que comprove que o preço praticado é o de mercado.

§6º Para fins de apuração dos percentuais a que se referem os §§ 2º e 3º, serão computados separadamente acréscimos e supressões, vedadas compensações.

§7º As disposições deste artigo não se aplicam à contratação integrada.

Art. 134. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 135. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais, estes devem ser ressarcidos pela CEASA pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Parágrafo único. O material que deu origem ao ressarcimento de que trata o *caput* pertencerá à CEASA e poderá ser objeto de transação entre as partes.

Subseção III - Do Reajuste e da Repactuação

Art. 136. O Edital e o contrato deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou repactuação de periodicidade inferior a um ano.

§2º O registro do reajuste e de repactuação pode ser formalizado por simples apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Art. 137. O reajuste de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, mediante a aplicação de índice de correção monetária previsto



no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á índice geral de preços calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 3º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em sentido estrito é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 4º O registro do reajuste de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostilamento.

Art. 138. O percentual do reajuste poderá ser reduzido ou excluído, mediante acordo entre as partes.

Art. 139. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, poderá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja prevista no Edital e no contrato, bem como que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Parágrafo único. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 140. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; e

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§2º A CEASA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§3º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade



resultante em datas diferenciadas, tais como a multiplicidade de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho em razão de categorias distintas envolvidas na contratação.

§4º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§5º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§6º A CEASA não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Subseção IV - Da Revisão de Contratos

Art. 141. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro é decorrência da teoria da imprevisão e ocorre quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§1º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a revisão contratual seja solicitada pela contratada ou pela CEASA;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas; e

VIII - o evento não tenha sido alocado na responsabilidade da Contratada na matriz de risco.

§2º A CEASA fará monitoramento periódico dos valores praticados no mercado, inclusive dos insumos constantes dos contratos celebrados, a fim de identificar eventual necessidade de reduzir a remuneração contratada.

Art. 142. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Seção III - Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto

Art. 143. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes.

b) definitivamente, pelo gestor do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

§ 4º O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 144. A CEASA deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, mediante motivação.

Seção IV - Da Gestão e fiscalização dos contratos

Art. 145. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado

pela CEASA, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CEASA, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da CEASA, designados previamente pelo responsável pela área demandante.

§2º A critério da CEASA, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º. As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos verificados, observado o disposto no art. 93 deste Regulamento.

§ 5º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§6º As unidades da CEASA serão as responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos por elas executados, ficando a administração, situada na sede responsável pela publicação de seus extratos e guarda de uma das vias originais dos contratos e respectivos termos aditivos e anexos.

§7º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

§8º O gestor e o fiscal de contratos deverão ser cientificados dessa condição em relação a cada contrato que estiver sob sua responsabilidade.

Art. 146. São atribuições do Gestor de Contratos, dentre outras:

I - Cuidar das questões relativas:

- a) à prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente, que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
- b) à comunicação para eventual abertura de nova licitação à área competente com antecedência razoável;
- c) ao encaminhamento do pagamento de Notas Fiscais ao setor competente;
- d) à comunicação ao setor competente sobre problemas detectados na EE que interfiram na execução contratual;

II – exigir o fiel cumprimento do Contrato;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;

IV – solicitar a instauração de processo administrativo com o objetivo de:

- a) apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato, para aplicação das penalidades cabíveis; ou
- b) promover alteração contratual;

V – acompanhar os processos administrativos de que trata o inciso anterior, sendo que as alterações de interesse da Contratada deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no artigo 131 deste Regulamento;

VI – elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração do contrato;

VII – negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos deste Regulamento;

VIII – procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;

IX – documentar nos autos e no cadastro da contratada todos os fatos dignos de nota.

Parágrafo único. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes, em tempo hábil.

Art. 147. São atribuições do fiscal de contratos, dentre outras:

I - ler atentamente o termo de contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II - esclarecer dúvidas do preposto/representante do contratado que estiverem sob a sua alçada, encaminhando às áreas competentes os problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

III - verificar a execução do objeto contratual, proceder à sua medição e formalizar a atestação. Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição;

IV - antecipar-se para solucionar problemas que afetem a relação contratual;

V - em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando às instâncias competentes aquelas que fugirem de sua alçada;

VI - encaminhar as medições devidamente atestadas ao gestor do contrato; VII - fiscalizar a manutenção, pelo contratado, das condições de sua habilitação e qualificação, com a solicitação dos documentos necessários à avaliação;

VIII - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

IX - em se tratando de obras e serviços de engenharia, fazer parte da comissão de recebimento, se houver; e

X - procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas.

Parágrafo único. A CEASA poderá contratar terceiros para auxiliar o fiscal de contratos quando as especificidades do objeto contratado demandarem consultoria técnica especializada.

Art. 148. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser encaminhadas ao Diretor de Apoio Operacional em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 149. É dever do representante ou preposto da contratada zelar pela manutenção das condições para plena execução do contrato.

Seção XI - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 150. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 151. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CEASA, observado o presente Regulamento;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem sem prévia autorização da CEASA.

III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;



VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - o atraso nos pagamentos devidos pela CEASA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

IX - a não liberação, por parte da CEASA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

X - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV - a não aceitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez comprovada em planilha de custos e pesquisas de mercado a redução dos encargos do contratado;

XVI - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório;

XVII - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XVIII - ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente;

XIX - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo;

XX - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CEASA, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XXI - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a CEASA;

XXI - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nos incisos XVI à XXI, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CEASA no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CEASA, visando estabelecer preço em níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 152. A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CEASA; ou

III - judicial, nos termos da legislação.

§1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser prevista em Edital e precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

Art. 153. A rescisão por ato unilateral da contratada, sem que a CEASA tenha dado causa, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela CEASA, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para pagamento da multa e ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CEASA;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CEASA.

Art. 154. Quando a rescisão ocorrer tendo a CEASA dado causa, será a contratada ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, incluídos os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, somados ao custo da desmobilização, se houver, sem prejuízo da liberação da garantia.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES

Art. 155. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 156. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a CEASA poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no Edital e no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no Edital e contrato;

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEASA, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com as penalidades de multa.

Art. 157. São consideradas condutas passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CEASA;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de licitação e o contrato dele decorrente;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé no processo licitatório ou na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução contratual;

VII - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;

VIII - Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

IX - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

X - Fraudar, em prejuízo da CEASA, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

- a) elevando arbitrariamente os preços;
- b) vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- c) entregando uma mercadoria por outra;
- d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- e) tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

XI - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XII - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CEASA, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XIII - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a CEASA;

XIV - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§1º A comprovação das práticas acima exemplificadas, acarretarão responsabilização administrativa e judicial do licitante ou contratada, e, quando se constituir em pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas faltosas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, devendo ser instruído Processo de Apuração de Responsabilidade, na forma do Decreto Estadual nº 1.106, de 31 de março de 2017.

§ 2º. Comprovada a prática de ato tipificado no artigo 178 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Código Penal e suas alterações, a CEASA dará conhecimento ao Ministério Público.

Art. 158. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CEASA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§1º A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da CEASA, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de multa ou suspensão.

Art. 159. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 79, § 5º, e do artigo 104, §2º, deste Regulamento, conforme previsto no Edital e contrato, multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III - pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Edital, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o Edital deverá prever a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

V – nos demais casos de atraso, o Edital deverá prever a incidência de multa nunca superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI - no caso de inexecução parcial, o Edital deverá prever a incidência de multa nunca superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - no caso de inexecução total, o Edital deverá prever a incidência de multa nunca superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

§1º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

§2º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização por meio de apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da CEASA para fins de registro.

§3º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidade e a deliberação final caberá ao Diretor Presidente.

§4º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e sua reiteração poderá acarretar na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEASA, por até 02 (dois) anos.

§5º O pagamento da multa contratual não afasta o dever de indenizar o prejuízo a ela excedente suportado pela CEASA.

Art. 160. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à CEASA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses.

§2º O prazo da sanção a que se refere o §1º deste artigo terá início a partir da sua notificação ao apenado, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da CEASA.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral ou no impedimento de inscrição cadastral.

§4º Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CEASA poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 161. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CEASA às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEASA em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 162. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEASA, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Seção I - Do procedimento para aplicação de sanções

Art. 163. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Regulamento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 164. Observadas as disposições dessa Seção, a CEASA poderá instituir normativo interno complementar para processamento das sanções.

Art. 165. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I - autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

III - o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, deverá ser apreciada a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI - concluída a instrução processual, será elaborado o relatório final e remetidos os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico da CEASA;

VII - todas as decisões do processo devem ser motivadas;

VIII - da decisão final cabe recurso à Autoridade Imediatamente Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

§1º Incidindo a conduta, em tese, em qualquer dos atos arrolados no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2016, a CEASA deverá instaurar Processo de Apuração de Responsabilidade - PAR, na forma do Decreto Estadual nº 1.006, de 2017.

§2º A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser intimado o apenado e publicada no DOE e, imediatamente, comunicada ao Cadastro Corporativo da CEASA para fins de registro.

§3º Nos casos de multa por descumprimento de cláusulas contratuais, as sanções serão aplicadas diretamente ao contratado, mediante execução da garantia de contrato, quando couber ou, na ausência desta retenção de créditos de faturas devidas ao contratado, ou ainda, na impossibilidade da adoção de uma das formas anteriores, mediante cobrança judicial.

Art. 166. Na aplicação das sanções observar-se-á, quando for o caso, as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

VI - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167. O presente Regulamento deve ser aprovado pela Diretoria Executiva da CEASA e pelo Conselho de Administração.

Art. 168. A aprovação do Regulamento pelo Conselho de Administração é condição para que entre em vigor.

Art. 169. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§1º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CEASA.

§2º No dia do vencimento dos prazos, os atos, ainda que praticados de forma eletrônica, deverão observar o horário de expediente da CEASA.

Art. 170. A CEASA deverá complementar o presente Regulamento por resoluções internas ou outros documentos, especialmente quanto:

I – às alçadas de responsabilidade, segundo valores ou objetos a serem licitados ou contratados, ou ainda para fins de aplicação de sanção;

II – à designação de comissão de licitação, Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, responsáveis pela condução dos processos licitatórios;

III – às minutas-padrão de editais, contratos e convênios;

IV – ao manual de gestão e fiscalização de contratos;

V – à resolução interna para a celebração de convênios;

VI – à resolução interna auxiliar para aquisições e contratações;

VII - demais matérias pertinentes, contanto que observadas as disposições legais e regras deste Regulamento.

Art. 171. Aplica-se a este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CEASA.

Art. 172. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade competente da CEASA.

Art. 173. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 174. As parcerias entre a CEASA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei n° 13.019, de 2014.

Art. 175. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da CEASA mediante provocação da Diretoria Executiva da CEASA, e deverão ser submetidas a análise em Reunião de Diretoria Executiva e aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 176. Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico da CEASA e entrará em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 177. Revogam-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 178. Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições:

I - Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços para celebração de contrato.

II - Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CEASA.

III - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.

IV - Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa ou de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

V - Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

VI - Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

VII - Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Edital e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

VIII - Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CEASA, nos termos do seu Estatuto.

IX - Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

X - Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

XI - Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

XII - Autoridade Superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

XIII - Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade da CEASA, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

XIV - Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim das CEASA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

XV - Cadastro Corporativo: cadastro mantido pela CEASA que registra as empresas com as quais mantenha ou possa a vir manter relação comercial e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação (Art. 93 deste Regulamento), resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

XVI - Cadastro Simplificado: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a CEASA e que tem por objetivo demonstrar a Regularidade Fiscal (art. 78 deste regulamento), para fins de contratação direta e/ou pagamento.

XVII - Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do Edital.

XVIII - Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento.

XIX - Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CEASA, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências Editalícias.

XX - Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

XXI - Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplente, empregados da CEASA ou, justificadamente, com vínculo efetivo com o Estado de Santa Catarina, formalmente

designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações;

XXII - Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplente, empregados da CEASA, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação;

XXIII - Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira;

XIV - Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

XV - Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

XVI - Contratação Direta: contratação celebrada mediante dispensa de licitação ou inexigibilidade.

XVII - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303, de 2016.

XXVIII - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303, de 2016.

XIX - Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato com EE na condição de adquirente ou alienante de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

XXX - Contratante: CEASA que tenha celebrado Contrato nos termos deste Regulamento.

XXXI - Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

XXXII - Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CEASA.

XXXIII - Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou



jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

XXXIV - Credenciamento: processo por meio do qual a CEASA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

XXXV - Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

XXXVI - Demonstrativo de Formação de Preços: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CEASA.

XXXVII - DOE: Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

XXXVIII - Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

XXXIX - EE – Empresa Estatal, constituída na forma de Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, integrante da Administração Indireta do Estado de Santa Catarina.

XL - EE Gerenciadora – Empresa Estatal responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

XLI - Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CEASA.

XLII - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

XLIII - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

XLIV - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

XLV - Execução imediata: fornecimento de bens ou serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato/OF/OS.



XLVI - Fiscal administrativo: empregado da CEASA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

XLVII - Fiscal técnico: empregado da CEASA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

XLVIII - Gestor de contrato: empregado da CEASA formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

IL - Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

L - Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

LI - Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

LII - Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

LIII - Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à CEASA.

LIV - Locação de ativos: contrato celebrado entre CEASA e o particular em que este último assume o ônus de construir, por sua conta e risco, determinada infraestrutura a ser locada pela primeira.

LV - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

LVI - Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia em que o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

LVII - Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia em que é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

LVIII - Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública.

LIX - Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

LX - Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

LXI - Objeto Contratual: objetivo de interesse da CEASA a ser alcançado com a execução do contrato.

LXII - Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

LXIII - Ordem de Fornecimento: Trata-se de documento emitido pela CEASA por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado.

LXIV - Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pela CEASA contratante por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

LXV - Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LXVI - Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

LXVII - Partes interessadas: são pessoas, grupos ou entidades que tenham interesses que possam afetar ou ser afetados pela atuação da CEASA, como cidadãos, contribuintes, agentes políticos, servidores públicos, usuários de serviços públicos, organizações da sociedade civil, fornecedores, mídia, etc

LXVIII - Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CEASA Gerenciadora e integre a ata de registro de preços.

LXIX - Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CEASA.



LXX - Pedido de Licitação: formulário próprio da Companhia para solicitar contratação de serviços ou obras mediante licitação.

LXXI - Pequenas despesas em regime de fundo fixo: Aquelas pequenas despesas extraordinárias que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CEASA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

LXXII - Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CEASA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

LXXIII - Pregão Eletrônico ou PE: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 14.133, de 2022, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

LXXIV - Pregão Presencial ou PP: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 14.133, de 2022, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

LXXV - Pregoeiro: empregado da CEASA formalmente designado, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

LXXVI - Procedimento de Manifestação de Interesse Privado ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a CEASA concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de atividades ou de realização de obras.

LXXVII - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos e com os requisitos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.

LXXVIII - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos e com os requisitos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.

LXXIX - Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

LXXX - Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

LXXXI - Renovação de Prazo: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

LXXXII - Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

LXXXIII - Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da CEASA.

LXXXIV - Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CEASA, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

LXXXV - Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

LXXXVI - Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CEASA assume o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

LXXXVII - Supressão: ato de redução dos serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

LXXXVIII - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

LXXXIX - Termo Aditivo, TA ou Aditivo: instrumento jurídico bilateral pelo qual se alteram as estipulações originais de contratos, convênios ou acordos firmados pela CEASA.

XC - Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

XCI - Titular da Unidade: maior autoridade da Unidade.

XCII - Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

XCIII - Unidade: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

XCIV - Valor do Prêmio: O valor definido previamente em Edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.